Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 4411/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19601/2012
PROTOCOLO	: 1262944
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADA	: ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
INTERESSADA	: APARECIDA GOLFETTI ME
VALOR	: R$ 65.400,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DA NOTA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – REGULARIDADE COM RESSALVA - RECOMENDAÇÃO

É regular a formalização de contrato que contenham as cláusulas necessárias a sua execução. É regular com ressalva a execução financeira em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, sendo a ressalva em face do não envio da nota de anulação de empenho.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 31 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, nos termos do art. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar regular a formalização do contrato e regular com ressalva a execução financeira, referente ao Contrato Administrativo nº 013/2012, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardona gestão da Sra. Eledir Barcelos de Souza e Aparecida Golfetti – ME, com recomendação ao atual responsável a fim de que observe com maior acuidade as peças necessárias para a regular instrução processual, acostando, quando existentes, as notas de anulação de empenhos não utilizados no exercício financeiro e dando quitação a jurisdicionada.

Campo Grande, 31 de outubro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 013/2012 - (fls. 9-16) e dos atos de execução financeira do pacto celebrado entre as partes acima nominadas.

A Decisão Singular nº DSG-G.ICN-2510/2015 proferida nos autos do Processo TC/19545/2012 julgou regular e legal o Pregão Presencial nº 2/2012, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto do pacto é a prestação de serviços de transporte de escolares da rede pública de ensino de Santa Rita do Pardo, da zona rural do município, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (fls. 10).

O valor estimado importa em R$ 65.400,00 (sessenta e cinco mil e quatrocentos reais), conforme consignado na Cláusula Terceira - (fls. 10).

O prazo de vigência do referido instrumento compreende o período de 06/02/2012 a 31/12/2012, podendo ser prorrogado, nos termos da Cláusula Oitava - (fls. 13).

O 1º Termo Aditivo (fls. 268) teve como objeto o acréscimo de quilômetros por dia, acrescentando ao valor inicial do contrato o montante de R$ 11.214,00 (onze mil duzentos e catorze reais).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas segunda e terceira fases opina pela regularidade da formalização contratual, do termo aditivo e dos atos de execução financeira, ressalvando a falta de envio da anulação do empenho, observada no item 6.2 da análise, consoante Análise ANA–2ICE–280-287/2016 - (fls. 280-287).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas opina pela regularidade e legalidade da formalização contratual e do termo aditivo e pela irregularidade da execução financeira, bem como pela aplicação de multa ao responsável e determinação, em razão do não envio da nota de empenho no valor de R$ 2.583,00 (dois mil, quinhentos e oitenta e três reais), consoante o Parecer PAR-3ªPRC-4389/2017 - (fls. 288-291).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela

Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre o exame da formalização do instrumento contratual e do aditivo, bem como dos atos de execução financeira, conforme previsto no art. 120, II, § 4º e III do regramento supra.

A matéria poderia ser apreciada singularmente, todavia, por este decisum apresentar discordância com o parecer ministerial, levo à apreciação da Câmara com base no art. 10, § 2º, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013.

O Contrato Administrativo nº 013/2012 - (fls. 9-16) foi formalizado de acordo com o que dispõe o capítulo III da Lei de Licitações, contendo todas as cláusulas essenciais exigidas e esclarecendo com clareza e precisão as condições para sua execução.

Como objeto, o pacto visa à prestação de serviços de transporte de escolares da rede pública de ensino de Santa Rita do Pardo, da zona rural do município, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (fls. 10).

Para tanto, estimou-se para a prestação dos serviços o importe de R$ 65.400,00 (sessenta e cinco mil e quatrocentos reais), estabelecendo o prazo de vigência para o período de 06/02/2012 a 31/12/2012, podendo ser prorrogado - (fls. 10 e 13).

A documentação especial exigida através do Termo de Cooperação Mútua nº 1/2011 assinado pelo Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio da SEJUSP, CETRAN, DETRAN, PM, SEMED, pela AGEPAN e AGESUL, MP/MS, PRF, DENIT e ASSOMASUL em razão do objeto do contrato foi devidamente apresentado nos autos.

No curso da execução contratual foi celebrado o 1º Termo Aditivo (fls. 268) também em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhado de justificativa, autorização, parecer jurídico e comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

Como objeto, o aditivo visa acrescer 25,2 (vinte e cinco vírgula dois) quilômetros por dia, acrescentando R$ 11.214,00 (onze mil duzentos e catorze reais) ao valor inicial do contrato.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando correlação entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Inicial do Contrato	R$ 65.400,00
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 7.755,00
Valor Final do Contrato	R$ 73.155,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 75.738,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 73.155,00

Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 73.155,00
Nota de Anulação de Empenho Não Encaminhada	R$ 2.583,00

Frise-se que o órgão jurisdicionado deixou de encaminhar a anulação de empenho no valor de R$ 2.583,00 (dois mil quinhentos e oitenta e três reais), caracterizando falha de natureza formal, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Após apreciação dos autos, a Equipe Técnica conclui pela regularidade e legalidade dos atos em apreciação, com ressalva, nos seguintes termos - (fls. 286), in verbis:

> "Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) Regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 13/2012 celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo (CNPJ nº 01.561.372/0001-50) e a empresa Aparecida Golfetti - me (CNPJ nº 13.272.546/0001-43), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;
>
> b) Regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 13/2012, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo (CNPJ nº 01.561.372/0001-50) e a empresa Aparecida Golfetti - me (CNPJ nº 13.272.546/0001-43), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno;
>
> c) Regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 13/2012, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo (CNPJ nº 01.561.372/0001-50) e a empresa Aparecida Golfetti - me (CNPJ nº 13.272.546/0001-43), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando a falta de envio da anulação do empenho, observada no item 6.2 desta análise."

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas assim conclui - (fls. 290):

> "Ante o exposto, pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, opinamos para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – pela regularidade e legalidade da formalização contratual do Contrato Administrativo n° 13/2012, nos termos do Inciso I do art. 59 da Lei Complementar n° 160/2012, c/c alínea "a", do Inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;
>
> II – pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo e 1º Termo de Apostilamento do Contrato Administrativo 13/2012, nos termos do Inciso I do art. 59 da Lei Complementar n° 160/2012, c.c Inciso III, § 4º do art. 120 da Resolução Normativa n° 76/2013;

> III – pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados no decorrer da execução da Prestação de Contas do Contrato, nos termos do art. 59, Inciso III da Lei Complementar n° 160/2012, pela infringência ao artigo art. 70, parágrafo único da Constituição Federal;
>
> IV – Pela determinação para que o Gestor comprove a diferença no valor de R$ 2.583,00 (dois mil, quinhentos e oitenta e três reais), referente a ausência de anulação de empenho, nos termos do art. 21, Inciso VIII da Lei Complementar n° 160/2012;
>
> V – pela aplicação de multa a Sra. Eledir Barcelos de Souza, Prefeita Municipal de Santa Rita do Pardo, portadora do CPF n° 054.156.568/04, nos termos do artigo 44, Inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, pela infração a norma legal e regulamentar nos termos do art. art. 44, I e art. 45, I, ambos da LC 160/2012;
>
> VI – Comunicar, o resultado do Julgamento aos interessados, nos termos do Inciso LV, do art. 5°, da Constituição Federal."

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas, entendo que o contexto dos autos oferece condições para a formação de juízo diverso, senão vejamos:

Analisando os autos, vejo que o Contrato Administrativo n.º 046/2014 foi formalizado de acordo com a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, estando, pois, legal e regular.

No que tange aos atos de execução financeira, observo que o ordenador de despesas deixou de encaminhar nota de anulação de empenho no valor de R$ 2.583,00 (dois mil quinhentos e oitenta e três reais), porquanto os comprovantes fiscais e as ordens de pagamento somam um montante de R$ 73.155,00 (setenta e três mil cento e cinquenta e cinco reais), enquanto que o valor empenhado foi de R$ 75.738,00 (setenta e cinco mil setecentos e trinta e oito reais).

Todavia, embora ausente nos autos a nota de anulação de empenho no referido valor, vejo que a declaração de irregularidade diante do fato se mostra irrazoável, pois, se o saldo de empenho não foi utilizado no curso da execução contratual, este foi necessariamente cancelado no encerramento do exercício financeiro em razão da aplicação do princípio da anualidade orçamentária insculpido no art. 35, II da Lei Federal n.º 4.320/64, *in verbis*:

> "Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:
>
> I - as receitas nele arrecadadas;
>
> II - as despesas nele legalmente empenhadas."

Desta forma, configurada a consonância entre as ordens de pagamento emitidas pelo ordenador de despesas e o adimplemento das obrigações pelo contratado, não vejo que a ausência da nota de anulação de empenho se torna elemento im-

prescindível à regularidade, mesmo que com ressalva, da presente prestação de contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, deixo de acolher o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 013/2012 celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo/MS, CNPJ/MF n.º 01.561.372/0001-50, representado pela Prefeita Municipal à época, Senhora Eledir Barcelos de Souza, CPF/MF n.º 054.156.568-04, como contratante, e de outro lado, e a Empresa Aparecida Golfetti - ME, CNPJ/MF n.º 13.272.546/0001-43, representada pela Senhora Aparecida Golfetti, CPF/MF nº 976.144.671-91, como contratada, por atenderem às disposições contidas nas disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade, com ressalva, da execução financeira do Contrato Administrativo nº 013/2012, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face do não envio da nota de anulação de empenho no valor descrito neste Relatório-Voto, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela recomendação ao atual responsável a fim de que observe com maior acuidade as peças necessárias para a regular instrução processual, acostando, quando existentes, as notas de anulação de empenhos não utilizados no exercício financeiro, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela quitação à Ordenadora de Despesas, Senhora Eledir Barcelos de Souza, CPF/MF n.º 054.156.568-04, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

6 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os art. 99, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em

declarar regular a formalização do contrato e regular com ressalva a execução financeira com recomendação.

Presidência da Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves, substituído em sessão pelo Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, nos termos do art. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 31 de outubro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC-LMS/HON